



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0247.0/2019

**"Obriga as operadoras de planos de saúde no âmbito de Santa Catarina a informarem ao usuário/consumidor, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, o descredenciamento de suas redes de unidades conveniadas (laboratórios, clínicas, consultórios, hospitais, etc.) e dá outras providências."**

**Autor:** Deputado Kennedy Nunes

**Relator:** Deputado Dr. Vicente Caropreso

### I – RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei de iniciativa parlamentar autuado sob o nº 0247.0/2019, que tem por objetivo obrigar as operadoras de planos de saúde, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a informarem ao usuário/consumidor, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, o descredenciamento de suas redes de unidades conveniadas.

Da Justificação do Parlamentar Autor ao texto proposto, de p. 03 dos autos, extrai-se, textualmente, o seguinte:

[...]

As reclamações dos consumidores devido às exclusões de coberturas, aumentos abusivos, longos períodos de carência, rescisões unilaterais de contrato e limitações de internações tornaram-se frequentes no setor suplementar, com reflexos sobre o Poder Judiciário. Antes de 1998, na ausência de legislação específica, a norma mais frequentemente utilizada para tentar dirimir os conflitos nas relações entre usuários e operadoras era o Código de Defesa do Consumidor (CDC). Com isso, ocorreu um aumento da pressão exercida sobre o Estado por parte dos usuários dos planos de saúde e das associações de defesa dos consumidores, para que fosse exercida uma efetiva fiscalização sobre esse mercado.

[...]



Em que pese preliminarmente diligenciado, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça (pp. 4/5 dos autos eletrônicos), para obter a manifestação da Agência Nacional de Saúde (ANS) acerca do conteúdo normativo, o Projeto de Lei restou aprovado pelo Colegiado, por unanimidade, na forma da Emenda Substitutiva Global da Relatora, Deputada Paulinha, antes da resposta à precitada diligência, na Reunião havida em 17 de dezembro de 2019 (pp. 08/12).

Somente no dia 14 de outubro de 2020 sobreveio aos autos a manifestação da ANS, tal como se encontra acostada nos autos eletrônicos às pp. 13/29, opinando, em suma, que na maior parte a matéria não contraria as normas constitucionais e legais vigentes e que o legislador, aparentemente, visa somente conferir um tratamento mais abrangente ao direito dos consumidores, já estabelecido pelo art. 17, *caput*, da Lei nacional nº 9.656, de 3 de junho de 1998<sup>1</sup>, o qual permite a substituição de qualquer prestador de serviço de saúde, desde que seja por outro prestador equivalente e mediante de comunicação aos consumidores, no prazo similar de 30 (trinta) dias de antecedência. Dessa forma, ainda de acordo com a ANS, a matéria não veicula disciplina relativa à ordenação normativa dos contratos dos planos privados de assistência à saúde e, de outro norte, se coaduna com os direitos básicos do consumidor constantes dos art. 6º, III e VIII, da Lei nacional nº 8.078, de 11 de setembro de 1990<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde

[...]

Art. 17. A inclusão de qualquer prestador de serviço de saúde como contratado, referenciado ou credenciado dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei implica compromisso com os consumidores quanto à sua manutenção ao longo da vigência dos contratos, permitindo-se sua substituição, desde que seja por outro prestador equivalente e mediante comunicação aos consumidores com 30 (trinta) dias de antecedência

<sup>2</sup> Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

[...]

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

[...]

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

[...]



A única ressalva feita pela Agência foi em relação ao art. 4º do Projeto de Lei em tela, quanto ao direito do consumidor de rescindir o contrato sem pagamento de multa de qualquer natureza, na hipótese de descumprimento de obrigação legal ou falhas na prestação do serviço, cujas condições já se encontram disciplinadas pelo órgão normativo setorial. Assim, alerta quanto à possível inconstitucionalidade, uma vez que não está em sintonia, no âmbito da competência concorrente, com o exercício legítimo da suplementação estadual de normas federais sobre o consumidor.

Pois bem. Antes de aportar nesta Comissão de Saúde, em que fui designador Relator, na forma regimentalmente estabelecida, a matéria transitou na Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia (CECTME), na qual, sob a relatoria do Deputado Bruno Souza, foi preliminarmente objeto de diligência à Associação Brasileira de Planos de Saúde (ABRAMGE), às pp. 30/31 dos autos eletrônicos, sem resposta até a presente data.

De mais a mais, verifica-se nos presentes autos que, no mérito, a CECTME rejeitou a matéria, por unanimidade, na Reunião realizada no dia 15 de dezembro de 2021 (pp. 35/40).

É o relatório.

## II – VOTO

Com efeito, por força do disposto nos arts. 144, III, e 209, III, do Regimento Interno deste Poder, compete a esta Comissão de Saúde analisar as proposições sob o prisma do interesse público, quanto a seus campos temáticos ou áreas de atividade, delimitados no também regimental art. 79.

Considerando superada a análise quanto à juridicidade da matéria, no âmbito da CCJ (arts. 146, I, e 149, parágrafo único, do Rialesc), constato que a matéria em foco é relevante, uma vez que tem como meta ampliar



os direitos dos consumidores no tocante aos planos privados de assistência à saúde, sintonizando-se, portanto, com a Lei nacional nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e demais normativas editadas pelo órgão setorial nacional, a ANS.

Nesse sentido, observo que a medida visada pelo Projeto de Lei sob exame tem relevância social, reconhecendo presente o interesse público, razão pela qual concluo que merece ser acatada neste Parlamento.

Ante o exposto, no âmbito deste Colegiado, com fundamento nos arts. 79, 144, III, e 209, III, do Rialesc, voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0247.0/2019, na forma da Emenda Substitutiva Global de p. 11**, preferencialmente aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala da Comissão,

Deputado Dr. Vicente Caropreso  
Relator